

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER N°004/2022/IPMR/CONTROLE INTERNO**REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FINALIDADE: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER TÉCNICO QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.004/2022 - IPMR, MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL.

1. CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Presidente, ALEXSANDRA LISBOA LEAL, requer a elaboração de Parecer Prévio acerca do Processo Administrativo n°. 004/2022 - IPMR.

O presente Processo de Inexigibilidade tem como objeto a Contratação de profissional para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para o Instituto de Previdência do Município de Rurópolis, pelo período de 11 (onze) Meses.

2. PRELIMINAR

Visando a orientação da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis - IPMR, menciona-se, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que é conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré- julgamento de fato ou caso concreto.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que esta Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratifica-se a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

3. - ANÁLISE DOS AUTOS



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

É de fixar, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada ao Processo Licitatório nos autos encaminhados pela Comissão de Licitação.

Além disso, observa-se por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) Verificação da necessidade da contratação do serviço;
- b) Presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;
- c) Autorização de licitação pela Presidente do Instituto;
- d) Prática de atos prévios indispensáveis à licitação (justificativa para contratação e preço);
- e) Definição clara do objeto (termo de referência);
- f) Solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória; e
- g) Minuta do contrato.

4) - DA FUNDAMENTAÇÃO

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, passamos a análise dos autos.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeterem-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação. O art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93 trata da hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Da análise prévia do Processo acima qualificado enquadrado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, de onde deve ser satisfeita para a atual fase as seguintes disposições:

I. Aplica-se, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/93 como norma jurídica basilar para garantia dos princípios da licitação e da administração, assim sendo, todo Processo Licitatório deve ter início sendo devidamente:

- a) Autuado;
- b) Protocolado;
- c) Numerado;

II. - E, em sendo caso, deverá haver:

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

- a) Autorização respectiva para a sua abertura;
- b) Indicação sucinta de seu objeto;
- c) Indicação do recurso próprio para a sua despesa;

III. Oportunamente:

- a) Termo de Referência e Anexos
- b) Minuta dos termos ou instrumentos equivalentes;
- c) Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação;
- d) Ato de designação do Fiscal de Contrato;

IV. Especificamente no caso as publicações devem seguir as normas ordinárias aplicáveis;

No que tange a contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, que se baseia na inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido, torna-se a única forma, nesse momento, de preencher essa lacuna, essa função de serviços contábeis, que é considerada como uma função que exige especialização e técnica.

Uma vez que, quando diversos profissionais realizarem o mesmo e idêntico serviço, ainda que na natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, se o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço. Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo (Malheiros, 8. ed., 1996, p. 332), resume de maneira clara e objetiva essa questão da singularidade, dizendo:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um comportamento criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeito B ou C, ainda que todos esses fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado, a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo por parte de quem contrata”.



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

Diante disso quanto aos fundamentos legais dessa contratação, opina-se no sentido de que há a ocorrência prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, III da Lei n.º 8.666/93. Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da Contratação de profissional para a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Contábil, com notável conhecimento na área pública, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

5) – CONCLUSÃO

No que se refere aos documentos acostados aos autos do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n.º. 001/2022 para Contratação profissional para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em Contabilidade, depreende-se que os mesmos estão aptos a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal n.º. 8.666/93.

Uma vez observados, tais requisitos, preenchidos estarão os ditames da lei e poderá assim o Processo seguir seu trâmite normal.

Outrossim, declara, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Rurópolis, 24 de janeiro de 2022.

ELIANE CAMPOS CANTO SANCHES

Controlador Interno

Portaria n.º 32/2021